



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001547/2003-19  
Recurso nº : 130.644

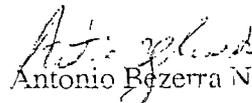
Recorrente : RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.824

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE  
RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)**

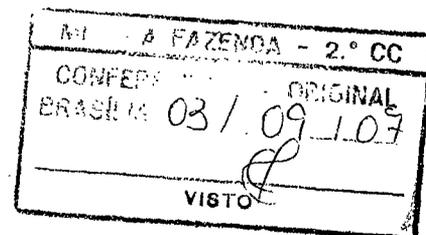
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos  
termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric  
Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi  
Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001547/2003-19  
Recurso nº : 130.644

Recorrente : RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 67/69, no montante de R\$ 357.889,77, inclusos juros de mora e multa de ofício, em razão da falta de recolhimento do imposto decorrente de compensações indevidas, sob a capitulação legal de fls. 66 e 69.

Segundo consta dos autos, o contribuinte compensou os débitos do IPI, ali relacionados, com supostos créditos do PIS cuja restituição foi solicitada no processo nº 13816.000382/00-10 e negada, conforme Despacho Decisório de fls. 38/39, que considerou decaído o direito à restituição pleiteada.

Como, apesar de intimado para tanto, o contribuinte deixou de recolher tais débitos, a fiscalização efetuou o presente lançamento, com base no art. 90 da MP 2.158-35/2001.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 97/110, alegando, em síntese, que o crédito tributário exigido já estaria extinto pelo instituto da compensação, pois, teria direito à restituição pleiteada, conforme os argumentos elencados às fls. 99/100 e que não teria caducado seu direito, de acordo com que aduz às fls. 102/107.

Reiterando seu direito à compensação, às fls. 107/109, encorrou requerendo que seja decretada a insubsistência do auto impugnado, reconhecendo-se o crédito apresentado à compensação pelo contribuinte.

O presente processo foi desmembrado e os créditos relativos ao PIS e a Cofins foram transferidos para o Processo nº 13819.003882/2003-43, que foi encaminhado para a DRJ/Campinas.

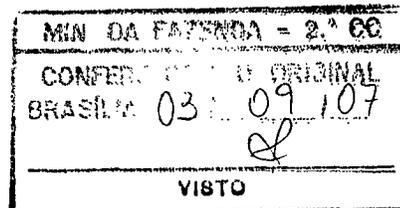
Em decisão de fls. 184 a 194, a DRJ em Ribeirão Preto SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 31/05/2000 a 20/10/2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A não-homologação das compensações efetuadas pelo sujeito passivo autoriza a exigência do imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.”*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 13819.001547/2003-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.644

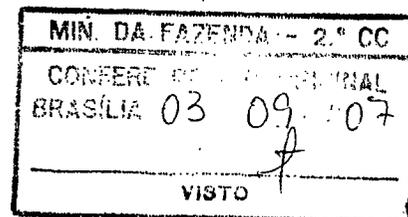
Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 136/146, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde aduziu, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que a referida autuação depende do julgamento do recurso que está sendo julgado no Processo n<sup>o</sup> 13816.000382/00-10. Contra decisão proferida pela DRJ/Campinas, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A Câmara apreciou o recurso apresentado pela recorrente, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos;

- que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72

- Rediscute a decadência do direito de repetir o indébito alvo do processo n<sup>o</sup> 13816.000382/00-10, reiterando os argumentos lá expendidos.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001547/2003-19  
Recurso nº : 130.644

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a não homologação dos pedidos de compensação foi o indeferimento no pedido de restituição/compensação, o que implicou na inexistência de crédito passível de compensação.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao pedido de restituição/compensação formalizado nos autos do processo 13816.000382/00-10 tem fundamental importância no deslinde da presente questão.

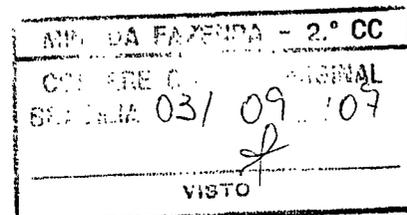
Analisando-se a posição atual do recurso nº 124398 (13816.000382/00-10), verifica-se que o contribuinte logrou êxito tanto por afastar a decadência quanto na matéria de mérito: 'semestralidade do PIS'. Acontece que ainda não existe decisão administrativa definitiva, uma vez que foi dado seguimento a Recurso Especial, encontrando-se a matéria atualmente sob o crivo da CSRF, conforme abaixo:

Número do Recurso: 124398  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Data de Entrada: 10/09/2003  
Número do Processo: 13816.000382/00-10  
Nome do Contribuinte: RESARBRAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA  
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

#### Andamentos:

10/09/2003 - Aguardando Distribuição  
10/05/2004 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
19/10/2004 - Sorteado para Relator: Maria Teresa Martínez López  
11/01/2005 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 26/01/2005 - 10:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA  
26/01/2005 - Decisão/Ementa/Inteiro Teor do Acórdão, ACÓRDÃO Nº 203-09934 - DPM  
26/01/2005 - Decisão/Ementa/Inteiro Teor do Acórdão, ACÓRDÃO Nº 203-09934 - DPM  
04/02/2005 - Em Formalização Para Edição Da Decisão, Seção: SETEX  
30/03/2005 - Em Formalização Aguardando Assinatura, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
26/04/2005 - Formalizado Aguardando Ciência Do Procurador, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
18/08/2005 - Formalizado Aguardando Ciência Do Procurador, Procurador: José de Ribamar Alves Soares  
30/08/2005 - Retorno Com Recurso Do Procurador, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
11/10/2005 - Para Exame De Admissibilidade De Re, Seção: ACESSORIA  
04/11/2005 - Expedido, Órgão: DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO/GP  
15/05/2006 - Retorno Com Contra-razões, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
17/05/2006 - Encaminhado À C.S.R.F., Órgão: CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Não há, então, como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo direito creditório quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

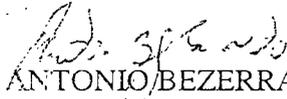
Processo nº : 13819.001547/2003-19  
Recurso nº : 130.644

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo através da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Nesse Ato, o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo. Dentre elas são mencionados os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP a qual, após a decisão definitiva no processo 13816.000382/00-10, deverá promover a anexação daquela a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

  
ANTONIO BEZERRA NETO

